



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10380.002845/00-21
Recurso nº : 127.309
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA.
Recorrida : DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 22 de janeiro de 2002
Acórdão nº : 108-06.809

IRPJ – DECADÊNCIA - Quando se trata de lucro inflacionário realizado, a decadência é contada a partir do exercício em que for observada a realização de parcela do ativo permanente, sendo, na mesma proporção, oferecido à tributação o lucro inflacionário acumulado.

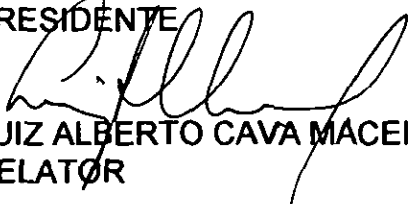
REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO – Legítima a imposição sobre a parcela realizada do lucro inflacionário acumulado, à medida da realização de importâncias componentes do ativo permanente, devendo ser deduzidas as parcelas de realização mínima relativas aos anos calendários de 1993 e 1994.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para tão somente reduzir do saldo do lucro inflacionário acumulado em 01/01/1995 as parcelas de realização mínima correspondentes aos anos calendários de 1993 e 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

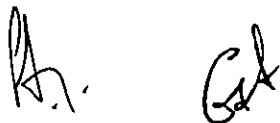

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

Processo nº. : 10380.002845/00-21
Acórdão nº. : 108-06.809

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text.

Processo nº. : 10380.002845/00-21
Acórdão nº. : 108-06.809

Recurso n.º : 127.309
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA.

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 07.936.305/0001-59, sediada na Rua Jerônimo de Albuquerque, 590, ap. 600, Bairro do Ceará, Fortaleza, inconformada com a decisão monocrática, através da qual se decidiu pela procedência total da presente ação fiscal, relativa a exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-calendário 1995, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto da exigência corresponde ao lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real. Enquadramento legal: Lei 8.200/91, art. 3º, inciso II; Lei 9.065/95, arts. 4º e 5º, caput e parágrafo 1º; arts. 195, II, 417, 419 e 426, parágrafo 3º, todos do RIR/94.

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou tempestivamente sua impugnação (fls.22/27), na qual alega o seguinte:

Preliminarmente, salienta que o suposto fato gerador do lucro inflacionário ocorreu na declaração de renda do ano-calendário de 1978, sendo que o lançamento respectivo somente se deu em março de 2000. Assim sendo, tais valores, diferidos no tempo, alcançando a declaração de renda do ano-base de 1995 foram atingidos pelo instituto da decadência, nos termos do art. 173 do CTN.



Processo nº. : 10380.002845/00-21
Acórdão nº. : 108-06.809

Ademais, alega que deve ser declarada a decadência dos créditos do lucro inflacionário realizados oriundos de incorreções em declaração de renda feita há mais de 20 (vinte) anos, uma vez que estão definitivamente extintos, conforme o art. 156, inciso V, do CTN.

No mérito, aduz que as declarações de renda dos anos-base de 1991 a 1996 juntadas nos autos comprovam que não há qualquer discriminação do saldo de lucro inflacionário de período anterior.

A partir de um balanço patrimonial hipotético, a impugnante demonstra que uma empresa sem qualquer atividade em um período contábil em que houve inflação, pode apurar saldo credor de correção monetária. Salienta que esse saldo credor é mero ajuste de estrita natureza contábil; ninguém é dele credor ou devedor, não significando para a sociedade ou para os acionistas qualquer disponibilidade econômica ou jurídica de renda. O art. 417 do RIR/94 estabelece os critérios para a realização de parte do lucro inflacionário.

Alega que o lucro inflacionário é uma ficção, não sendo “lucro contábil no sentido real”, conforme doutrina e jurisprudência do TRF2ª Região transcrita (fls.25/26).

Concluiu que não procede o recolhimento de qualquer valor a título de IRPJ em razão do arbitrário e fictício lucro inflacionário realizado, bem como improcede qualquer acréscimo moratório em razão da extinção do suposto crédito tributário.

Sobreveio o julgamento pela autoridade singular competente, tornando subsistente a presente ação fiscal, pelo que se observa através de ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Processo nº. : 10380.002845/00-21
Acórdão nº. : 108-06.809

Ano-calendário: 1995

Ementa: Lucro Inflacionário Realizado

O saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, corrigido monetariamente, será adicionado ao Lucro Inflacionário Acumulado existente em 31 de dezembro de 1992, e tributado de acordo com as normas de realização vigentes, a partir de janeiro de 1993.

Decadência

No que respeita à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada com a decisão do juízo singular, a recorrente interpõe recurso voluntário, sendo que ratifica nas razões a argumentação apresentada na Impugnação.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, slightly below the first.

Processo nº. : 10380.002845/00-21
Acórdão nº. : 108-06.809

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Quanto à questão da decadência argüida, que na verdade constitui o mérito do presente recurso, não assiste razão à Recorrente, uma vez que o lançamento não contempla matéria tributária passível de exigência no ano de 1978, mas, sim, valores que o sujeito passivo deveria ter oferecido à tributação naquele ano e em anos seguintes que, por sua exclusiva liberalidade optou por diferir a tributação utilizando-se de permissivo legal, possibilitando sejam oferecidas à imposição as importâncias que decorram da realização do ativo permanente em conformidade com a legislação que rege a matéria, portanto, incabível a alegação de ocorrência de decadência na espécie.

Por outro lado, subsiste em parte a exigência, uma vez que não logrou a contribuinte infirmar a constatação fiscal de determinação de valores de realização do lucro inflacionário que deixaram de integrar o lucro real, resultando ilegítima a argumentação da tributação por ficção legal considerando que tanto os valores positivos como os negativos decorrentes de atualização do ativo permanente e do patrimônio líquido compunham a formação do rédito sujeito à tributação, conforme legislação do imposto de renda pessoa jurídica à época dos fatos imputáveis, regras estas cuja inconstitucionalidade jamais foi decretada pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, merece ser ajustada a base da exigência devido que não foi contemplada a realização mínima por lei relativa aos anos de 1993 e 1994 do lucro inflacionário

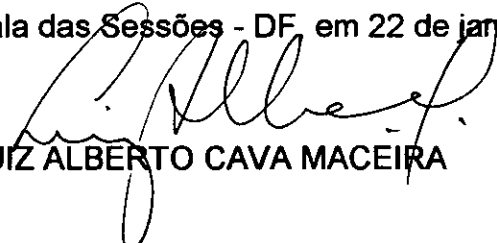
Processo nº. : 10380.002845/00-21
Acórdão nº. : 108-06.809

acumulado, caso contrário, resultaria indevidamente agravada a imposição por aglutinar valores não componentes do saldo do lucro inflacionário acumulado a tributar.

Ao final, não merece exame porque resulta prejudicado o insurgimento do contribuinte no tocante a multa e juros moratórios que não compõe o lançamento, tendo em vista que se trata de redução do imposto a ser restituído e não de imposto de renda a ser pago.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reduzir do saldo do lucro inflacionário acumulado em 01/01/95 as parcelas de realização mínima correspondentes aos anos-calendários de 1993 e 1994.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

